



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/04/2023

Ata nº 26/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 25/2023 de 30/03/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler e Roney Alberto Stelmach. Na sequência, o vogal Eduardo Magrisso, saudou a todos e deu início ao seu relato: " Exma Sra. Presidente, Sr. Vice Presidente, Sr. Secretário Geral e demais senhores Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul -Medida Administrativa de Cancelamento a Pedido do Usuário Protocolo nº 22/004.461-9 MATTIONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A empresa requerente, em documento assinado eletronicamente por todos os seus sócios, e por seu advogado, pede a esta JUCIS/RS "o cancelamento definitivo do ato registrado sob o nº 836114 em 20/07/2022, protocolado sob o nº 222299584 em 08/07/2022, por não atender aos interesses e objetivos de todos os sócios." Trata-se da alteração de contrato social assinada em 30 de junho de 2022, através da qual os sócios deliberaram (i) pelo aumento do capital social mediante a conferência de imóveis e dinheiro; e (ii) pela consolidação do contrato social original. No prontuário da empresa, no quadro "atos/eventos", consta "alteração dosócio/administrador"; porém, consultado o contrato social – ato imediatamente anterior - constata-se que tanto os sócios quanto os administradores permaneceram os mesmos desde a constituição da sociedade. A alegação para o cancelamento do ato, vinda das partes interessadas, é de que a conferência de imóveis em integralização ao capital social demonstrou ser onerosa demais após o registro do ato societário, porquanto o município em que os imóveis estão sediados entendeu que imunidade do ITBI na operação se aplicava tão somente ao valor em que o capital social foi aumentado e, por consequência, haveria incidência do imposto sobre a diferença entre o valor da avaliação e o valor do aumento do capital. Instruem seu pedido com cópia de parecer do Secretário da Fazenda do Município de Camboriú informando da incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis, de competência municipal. Explicando melhor: até pouco tempo havia o entendimento que a imunidade do ITBI na conferência imóveis ao capital social de uma sociedade era total, respeitadas determinadas exceções; no entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que a imunidade não é absoluta, e se aplica apenas ao valor do aumento do capital social, liberando o ente municipal para tributar a diferença entre o valor da avaliação e o valor do aumento. As partes requerentes, dado ao valor inesperado da exação tributária, arrependem-se do ato societário, e por esta razão pedem o cancelamento. O requerimento a esta JUCIS não traz qualquer outro argumento jurídico ou factual que não o arrependimento. A Diretoria de Registro desta casa, em diligente parecer, opinou pelo improvimento do pedido, mantendo o registro do ato societário, dado a que: • A Diretoria de Registro cinge sua análise à admissibilidade do pedido, não fazendo juízo de valor sobre o pedido em si; • Não vislumbrou flagrantes irregularidades que pudessem fulminar o registro; • O cancelamento do ato de alteração não é o remédio para os casos em que a há remissão de sócios em sua obrigação de integralizar o capital social. Neste ponto, a Diretoria de Registro discorre sobre a hipótese que a não efetivação da transferência do imóvel, pelo não pagamento do tributo incidente,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

configurando remissão do sócio que não integralizou o capital subscrito, trazendo à colação as normas legais que regulamentam a matéria, bem como a boa doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos; • "A solução a ser adotada para o caso em tela deverá ser escolhida pelos sócios entre as hipóteses elencadas nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil de 2022"; • "A diferença de R\$1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais) decorrente do aumento deliberado é garantia para credores e não pode ser suprimida." • "... o Registro Público de Empresas Mercantis, serviço prestado pelas Juntas Comerciais tem como finalidade dar garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro ..." • "A Junta Comercial deve zelar pela preservação dos atos apresentados pelos particulares e somente em hipóteses excepcionais, quando da existência de ilegalidades insanáveis, por exemplo, cancelará ato devidamente registro que já produziu os seus efeitos." A Assessoria Jurídica da JUCIS, expressamente acompanhando a manifestação do Diretor de Registro, em sua íntegra, desacolheu o pedido e opinou pela manutenção do ato no prontuário da sociedade. O expediente foi bem instruído, e este relator teve fácil acesso ao ato societário que se pede tenha seu registro cancelado, bem como aos atos societários precedentes. É o relatório A questão é simples, e pode ser resumida numa só frase: arrependimento não é motivação para o cancelamento de registro de ato societário. O cancelamento do registro é exceção, que ocorre diante de vícios insanáveis, irregularidades evidentes e consistentes, não cumprimento dos requisitos essenciais ao ato. Nada disso ocorreu. Os requerentes sequer alegam que houve vício de vontade; ao contrário, declaram que quiseram de fato que os imóveis fossem transferidos à sociedade, tanto que procederam aos trâmites para a transcrição da Alteração de Contrato Social junto ao Registro de Imóveis, que exigiu a prova de quitação do ITBI ou o reconhecimento da sua imunidade, procedimento que somente deixou de prosperar devido ao tamanho da conta. A Diretoria de Registro anota bem que eventuais credores da sociedade puderam ter no capital social aumentado a referência para fazer negócios com aquela empresa, bem como poderiam vir a ser prejudicados caso o ato fosse cancelado, se as garantias vinculadas montante de capital social se esvassem por conta do cancelamento registro do ato. O Registro Mercantil socorre em interesse dos terceiros, da economia, da coletividade, do país; empresta segurança jurídica aos que fazem negócios; não se sujeita apenas ao interesse particular dos sócios e da empresa. Cancelar o registro, sem um motivo determinante, tão somente pelo arrependimento dos sócios diante de uma conta tributária, significa impor e expor todos os terceiros, toda a comunidade, toda a economia, todos os negócios, a riscos demasiados. Portanto, adoto também o posicionamento da Diretoria de Registro, ressaltando que a alusão à eventual remissão de sócio na obrigação de integralizar capital é uma hipótese concebida para apenas argumentar, pois não cabe, neste caso, fazer digressões sobre a quem atribuir – sócios ou sociedade – a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na transcrição da transferência dos imóveis. Isto posto, voto pelo indeferimento do pedido e pela manutenção do registro 836114 de 20/07/2022. EDUARDO COZZA MAGRISSO Vogal Suplente da 4ª Turma – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a presidente faz uma saudação ao advogado Dr. Luiz Silva, representante da empresa Greenyellow UFV Venâncio Aires Consultoria em Gestão e Instalação Fotovoltaica Ltda, na sequência ela passa a palavra ao vogal Elivelto Nagel que saudou a todos e começou a relatar: " PROCESSO Nº: 23/039.748-4 ASSUNTO: Recurso ao Plenário por Indeferimento de Processo EMPRESA: Greenyellow UFV Venâncio Aires Consultoria em Gestão e Instalação Fotovoltaica Ltda. NIRE: 43209468870 CNPJ: 40.362.783/0001-78 I - RELATO O objeto do pleito recursal reside na contradição de decisão de indeferimento com decisão definitiva em processo de registro de ato levado a registro nessa Junta. É importante confirmar que o recurso foi interposto de forma tempestiva e formalizado por Advogado devidamente constituído, portanto, reuniu todas as condições para prosseguimento e julgamento. A recorrente levou a registro ato de alteração de quadro societário com a destituição e admissão de novo administrador, bem como, apresentou a consolidação do contrato sócia da empresa Greenyellow UFV Venâncio Aires Consultoria em Gestão e Instalação Fotovoltaica Ltda. Isto, apresentado pelas suas sócias Greenyellow do Brasil Energia e Serviços Ltda e Greenyellow Brasil B. V., sendo que, esta última representada por procurador constituído que está apto a deferimentos. A decisão definitiva que originou o pedido de reconsideração no recuso apresentado está assim fixada: "permanece exigência sob pena de indeferimento - a procuração de Greenyellow Brazil B.V. não tem poderes para o ato - poder específico para o ato." É pacífico que todo instrumento assinado por procurador deve conter poderes específicos para a prática requerida de atos de constituição, alteração ou extinção e, poderes gerais para todos os demais atos que não se desconfigurem do exercício ordinário da administração. Isto está determinado no item 1.2, Capítulo I do Manual de Registro de Sociedade Limitada. Também, faz-se necessário referenciar o que prescreve o Enunciado 4 da JUCISRS que exige poderes especiais para registros em casos que exorbitem a administração ordinária, por exemplo, em casos de cessão de quotas sociais, constituição e alteração de sociedades, distrato, dissolução, liquidação, dentre outros. Faço a seguir transcrição de trecho da procuração utilizada para registro dos atos: Representar a OUTORGANTE na qualidade de titular de quotas em sociedades civis e comerciais nas quais a OUTORGANTE é ou será quotista, estando tais sociedades atualmente sendo constituídas ou a serem criadas no futuro ("as SOCIEDADES"), com os poderes necessários para assinar todos e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

quaisquer documentos, tais como estatutos das SOCIEDADES, BEM COMO AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES AOS MESMOS e/ou outros documentos societários como acordos de quotistas, acordos de acionistas, atas de assembleia, podendo, também, mediante autorização prévia e por escrito da OUTORGANTE, subscrever, comprar, ceder ou transferir cotas, receber e conceder dispensas de tais quotas, ou ainda ser capaz de representar a OUTORGANTE perante as SOCIEDADES, dentro dos limites previstos nos respectivos Estatutos Sociais e Aditamentos das SOCIEDADES. Ao analisar os termos da procuração acostada aos autos é possível constatar que, de fato, o direito exercido em nome de GREENYELLOW BRAZIL B.V, não está expresso, ou seja, inexistente o atendimento o requisito de especificação de poderes para levar tais atos a registro na JUCIRS. Isto, 2.2nem de forma indireta como pressupõem a empresa em suas razões de contraditório no presente recurso ao indeferimento do processo. A Assessoria jurídica ratifica tal entendimento e alerta que “[...] a procuração, para surtir os efeitos desejados pelo mandatário, deveria obedecer às disposições contidas no Código Civil Brasileiro. Isto porque, de acordo com a regra contida no art. 660, combinado com o § 1º do art. 6613, do Código Civil Brasileiro, o mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. Quando em termos gerais só confere poderes de administração, sendo que, para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e específicos”. A requerente declarada no Item 4 do Capítulo I – Breve Síntese – na sustentação de seu Procurador que: “Contudo, a referida exigência deve ser revista em sede de reconsideração, pois o instrumento de procuração atende integralmente os requisitos indispensáveis ao registro, como passa a demonstrar”. Em caráter terminal, o pedido da empresa está assim descrito: “Diante do acima exposto, requer a demandante ao Ilmo., que RECONSIDERE a decisão prolatada no Protocolo Registro Digital 22/455.891-9, a qual apresentou exigência para apresentação de procuração específica, posto que o instrumento de procuração apresentado da sociedade GREENYELLOW BRAZIL B.V. se encontra com todos os poderes necessários e em consonância com os dispositivos legais pertinentes”. Este foi o relato! II - VOTO O cerne da contradição e argumentos recursais é o diferente tratamento e julgamento dado em situações idênticas em termos de ato levado a registro e procurações utilizadas para tal em diversos outros processos de empresas do mesmo grupo econômico. Cita-se como exemplo os processos de números 22/415.593-8; 22/415.614-4; e 22/415.530-0, 23/031.952-1; 23/031.942-4; e 23/031.937-8, 23/031.952-8, 22/265.552-6 e, 22/455.891-9. Em análise do instrumento de procuração juntado aos autos verificou-se que, de fato, o direito exercido em nome de GREENYELLOW BRAZIL B.V, não está expresso, nem de forma indireta como quer crer a empresa em suas razões. A procuração, para surtir os efeitos desejados pelo mandatário, deveria obedecer às disposições contidas no Código Civil Brasileiro. Isto porque, de acordo com a regra contida no art. 660, combinado com o § 1º do art. 6613, do Código Civil Brasileiro, o mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. Quando em termos gerais só confere poderes de administração, sendo que, para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e específicos. Os Itens 16 e 17 do Capítulo II do recurso apresentado a empresa cita que: “In casu, não se verifica obstáculos para o arquivamento, tampouco ausência de “poderes específicos” para o ato – tanto é que diversas alterações foram deferidas com o mesmo instrumento de poder –, conforme mencionado no item 6 deste Pedido de Reconsideração – estando em plena conformidade com o §1º do art. 661 do Código Civil” Ademais, cumpre transcrever a ementa de recurso analisado pelo plenário da JUCISRS, pois se trata de caso em que fora exigido procuração específica. Contudo, o instrumento já possuía os poderes necessários para a prática do ato /2societário – da mesma forma da procuração outorgada pela GREENYELLOW BRAZIL B.V.: “RECURSO AO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA ATO. REEXAME DA DECISÃO SINGULAR. Reexaminando o processo verifica-se que procuração possui poderes específico para prática do ato societário, não podendo ser objeto de indeferimento. Artigo 654, do CC/2002. Assim, o provimento do recurso para determinar o arquivamento da alteração de contrato social, é à medida que se impõe. PELOS VOGAIS, POR UNÂNIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO AO PLENÁRIO. A recorrente obteve diversos deferimentos de registro de atos na JUCIRS utilizando a mesma Procuração que é alvo deste processo e julgamento de recurso. Manter indeferimento implicaria no desarquivamento de todos os atos já registrados anteriormente. Com tal hipótese teríamos flagrante transgressão ao princípio da economicidade processual, implicando em diversos efeitos colaterais negativos de ordem administrativa, econômica e até mesmo tributária à empresa, sociedade e governos, bem como, em toda a sua cadeia de valor e stakeholders. Este órgão de registro deferiu processos anteriores e considerou a tal procuração como legítima e válida para atos de igual objeto de empresas do mesmo grupo econômico e contribuiu para que se afaste qualquer argumento para indeferimento do ato em questão levado a registro pela requerente. Então, diante do exposto, acolho parcialmente os argumentos de defesa da Greenyellow UFV Venâncio Aires Consultoria em Gestão e Instalação Fotovoltaica Ltda e indico os seguintes encaminhamentos: 1. Dou provimento ao recurso administrativo, portanto, recomendo a reconsideração do indeferimento mudando a decisão para deferimento e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

arquivamento do ato no protocolo 22/455.891-9. 2. Que Departamento interno da JUCIRS pertinente cientifique a empresa que em atos levados a registros futuros, a partir da data de aprovação da ata em que constar o julgamento do presente recurso, sejam submetidos com diferente instrumento de Procuração quem vem sendo utilizado e, que faça constar poderes específicos com identificação do objeto a ser requerido. 3. Que Departamento interno da JUCIRS pertinente faça levantamento de todos os Atos registrados anteriormente em que a empresa utilizou a procuração objeto deste processo e recurso interposto ao Plenário; com isto, oficie a empresa determinando que proceda a ratificação dos Atos anteriores. Na hipótese de ser feita por meio de procurador, que seja com novo instrumento com poderes específicos para ratificação dos Ato a ser ratificado. 4. Que a empresa fique bloqueada para novos registros até que os Atos anteriores sejam ratificados. É o voto que submeto ao Plenário. Elivelto Nagel da Rosa Finkler CRA/RS 29.381 Vogal da 4ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Na sequência, o relato foi colocado em discussão e votação, em seguida, o plenário acompanhou por maioria dos votos o vogal Marcelo Maraninchi, negando provimento ao recurso e mantendo a exigência formulada pela assessoria técnica da JUCISRS. Em seguida, o processo deve ser encaminhado ao setor de recurso para que a empresa seja notificada, solicitando a ratificação dos atos anteriores com procuração com poderes específicos e bloqueios para novos arquivamentos. Vencidos os vogais: Ana Paula Queiroz, Julio Cezar Steffen, Paulo Ricardo Maia e Valter Costa Poetsch que seguiram o voto do vogal Relator Elivelto Nagel da Rosa Finkler .EMPRESA: BEBIDAS DA SERRA S/ANIRE: 43 3 0004245-6 - PROTOCOLO Nº 21/002.932-3 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO -Senhora Presidente Refere-se a requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, por meio do Ofício nº 0505/2020, tratando das possíveis infrações da Empresa Bebidas da Serra S/A. Consta no ofício acima mencionado a seguinte informação: "*considerando a possível existência de fraude, pela participação do Sr. João Batista de Moraes, na composição acionária da empresa Bebidas da Serra S.A., inscrita no CNPJ sob nº 04.478.072/0001-08, com sede em Garibaldi/RS, para instauração de processo administrativo visando a correção da possível ilegalidade na composição social da empresa*". O requerimento é acompanhado de um anexo referente ao julgamento da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB/PR descrevendo a conduta do advogado Adilson Luiz Bohatzuk - Processo nº 973/2017, conforme ementa (p. 18):*Ementa: A confecção da ata notarial com conteúdo materialmente falso. Imputação da prática de crimes de sequestro e cárcere privado não configurados, falsa declaração em documento público. Lesividade configurada. Procedência. Comete infração ético-disciplinar o advogado que participa da confecção de declaração pública com conteúdo materialmente falso, deturpando existência de fato, bem como instaura procedimento disciplinar lastreado nesse documento, cuja improcedência foi reconhecida pelo órgão de Classe Acórdão: vistos e examinados estes autos de representação, decidem os integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente PROCEDENTE a presente representação, cominando ao Representado a pena de Censura convertida em advertência. Curitiba, 28 de julho de 2020. Antonio de Pádua Parente Filho, Relator de Instrução. Juarez Xavier Kuster Presidente. Cícero Portugal, Relator do Julgamento da 3ª Turma do TED. MÉRITO: Extrai-se do alegado e da prova documental que o segundo Representante Luiz Carlos Selva, ao tempo dos fatos, era sócio do Representado em um grupo empresarial, notadamente na empresa Bebidas da Serra S.A., na qual era diretor o Sr. João Batista Moraes. Imputa-se ao representado ter fraudado a assembléia realizada no dia 18/04/2005 da empresa Bebidas da Serra, e esta teria sido descaracterizada através da escritura pública de declaração prestada por João Batista Moraes, em 19/10/2005 no 8º Tabelionato de Curitiba e esse documento teria dado início ao "martírio dos Representantes pelas desenfreadas e irrefletidas atitudes do ora Representado". João Batista prestou esclarecimentos a respeito do assunto perante autoridade policial, o que gerou um boletim de ocorrência instaurado pelo Representado, em 24/10/2005 no 5º Distrito Policial da Capital no qual teria imputado aos Representantes ter mantido João Batista em cárcere privado para obter uma declaração de que não esteve presente em duas assembléias ocorridas na sede da empresa Bebidas da Serra, em Garibaldi/RS. Que o relato nesse Boletim de Ocorrência comprovada que João Batista "era a pessoa interposta na sociedade (mais conhecido como "laranja"), do Representado Adilson." Que a Sra. Regina Araújo, Escrevente do 8º Ofício de Notas, onde foi lavrada a citada escritura de declaração, prestou declaração à autoridade policial afirmando que João Batista, no dia seguinte à lavratura da escritura a procurou para tentar cancelar a escritura e ao ser questionado a respeito da veracidade do declarado, teria afirmado: "(...) se a declaração não condizia com a verdade, tendo João Batista dito que o conteúdo declarado era verídico, mas que tal declaração iria prejudicar outra pessoa(...)" É mencionada a existência da Representação Disciplinar nº 2131/2007, tendo como representante o ora representado Adilson Luiz em conjunto com o Sr. João Batista de Moraes em desfavor dos advogados Dilvo Glustak, Cristiane Paraskevi Campos Kollia e Hildo Alceu de Jesus Junior e nela teria sido registrado, falsamente, que os mencionados advogados haviam praticado os crimes de sequestro e cárcere privado e coação para obtenção de declaração. ssa representação foi em data de 18/10/2011 apreciada pela 1ª Turma do TED e julgada, unanimemente, improcedente.*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Em grau recursal o recurso foi conhecido e a ele negado provimento, tanto quanto o recurso apresentado ao Conselho Federal da OAB, transitado em julgado em 06/08/2013. Que o advogado deve pautar-se com ética, segundo estabelece o art. 31 da Lei nº8.906/1994; cumprir os deveres consignados no seu art. 33; exercer a advocacia conforme disciplinado no art. 1º do Código de Ética e Disciplina e que o Representado teria violado o art. 34 incisa VI e XIV do Estatuto da Advocacia e o art. 6º do Código de Ética e Disciplina que veda ao advogado expor em juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé. Inicialmente afasto o cometimento da infração prevista no art. 34 VI do EAOAB, porque não vislumbro ter o Representado advogado contra literal disposição de lei, porque até então, parece-me, tratava-se de assunto de interesse do Grupo Holding Oupar S.A., integrado por Jogo Batista e as questões vinculadas à Assembléia de Acionistas não me parece que tenha havido advocacia contra disposição legal, e sim, embate a respeito da validade ou não do referido documento assemblear. Reconheço a ocorrência da infração ao art. 34, XIV e art. 6º do CED porque o Representado, indubitavelmente deturpou, alterou, falseou quanto à existência do fato e a veracidade dos depoimentos prestados por João Batista, que como visto, não são verdadeiros e causaram grande transtorno aos Representantes. Reconheço, igualmente, a ocorrência da infração ao art. 34, inciso XV, do Estatuto, porque os fatos relatados por João Batista imputaram aos Representantes a prática de crime, o que não ficou configurado. Não reconheço a infração do art. 34 XVII porque o Representado, a meu ver, não prestou concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário a lei ou destinado a fraude-la, porque ele, o Representado agiu isoladamente e visava benefício pessoal, sem se valer quem quer que seja para a obtenção do resultado buscado. Quanto à infração do art. 34, XXV do Estatuto não vejo como vincular o Representado em conduta incompatível com a advocacia, e, se assim o fizesse, poderia incorrer em exagero de apreciação. Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente PROCEDENTE a presente representação, reconhecendo ter o Representado Adilson Luiz Bohatzuk (OAB/PR 14.311) infringido os art. 34, incisos XIV e XV do EAOAB e art. 6º do CED, cominando-lhe a pena de CENSURA, convertendo-a em ADVERTÊNCIA, em ofício reservado, sem registro nos seus assentamentos, dada a inexistência de anteriores processos disciplinares procedentes e com trânsito em julgado, conforme autorizado no parágrafo único do art. 36 do EAOAB. Considerando a possível existência de fraude pela participação de Sr. João Batista de Moraes na composição acionária da empresa Bebidas da Serra S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.478.072/0001-08, com sede em Garibaldi/RS, por dever de ofício determino, caso mantida esta decisão e transitada em julgado, que se oficie à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhe conhecimento do fato para a devida instauração de processo administrativo visando a correção da possível ilegalidade na composição social da empresa, o que faço com amparo na Lei nº8.934/94 e no Decreto nº 1.800/86. Posteriormente, a JUCISRS enviou carta AR à empresa BEBIDAS DA SERRAS/A, que devolveu uma carta negativa sob o fundamento de "não existe o número". Em ação continuada, a empresa BEBIDAS DA SERRA S/A foi intimada com edital no dia 09 de agosto de 2021, no Diário Nacional do RS, pág. 90, o prazo transcorreu sem qualquer retorno. Então outra carta AR também foi enviada ao CEO da empresa, Sr. Sérgio Roberto Gomes da Silva, esta foi recebida por uma terceira pessoa, Sr. Andrios Moraes - Em parecer preliminar, a Assessoria Jurídica solicitou o envio de nova carta ao CEO da empresa, Sr. Sérgio Roberto Gomes da Silva, agora para endereço residencial em Novo Hamburgo, de acordo com cadastro da JUCIRS e também solicitou notificação ao Sr. João Batista Moraes, por constar como Vice-Presidente da BEBIDAS DA SERRA S/A e por ser citado no processo disciplinar instaurado pela OAB/PR. O AR ao Sr. Sérgio Roberto Gomes da Silva retornou informando "endereço desconhecido" e o Sr. João Batista Moraes recebeu sua carta, em 09.11.2022, mas não houve manifestação. Por último, em 29.12.2022, foi veiculado edital no Diário Oficial do RS, página 436, convocando o Sr. Sérgio Roberto Gomes da Silva, para manifestar-se a respeito da presente medida administrativa, porém não houve qualquer declaração e o prazo expirou sem qualquer declaração. A Assessoria Jurídica, manifestou-se pela extinção e arquivamento do procedimento administrativo, haja vista nos faltar competência para decidir se há ou não fraude na participação do Sr. João Batista de Moraes na composição acionária da empresa Bebidas da Serra S/A. É o relatório – VOTO O procedimento administrativo foi instaurado a partir da notícia de "possível existência de fraude pela participação de Sr. João Batista de Moraes na composição acionária da empresa Bebidas da Serra S/A", conforme processo nº 973/2017, que tramitou na 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. As Juntas Comerciais, detêm a competência de registro dos atos das empresas mercantis, ou seja, atribuições meramente executórias. Nesse passo, não tem competência para averiguar irregularidade lastreada em informado suposto ilícito penal, na medida em que incumbe a esta Junta Comercial, apenas e taxativamente, a análise formal dos atos societários trazidos a registro, de acordo com os bons costumes empresariais e a ordem pública. A Junta cumprirá as decisões, deliberações que a ela forem determinadas apenas pelo Poder Judiciário. Neste caso, compete à empresa denunciar e afastar o seu Vice-Diretor Presidente se assim entender

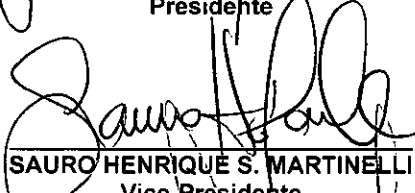
5



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

e à autoridade policial a apuração de ilícitos penais. Ademais, lembre-se e destaque-se que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem neste processo por diversas formas, e pelo que se constata decidiram pelo silêncio. Assim, tendo em vista que a Junta Comercial do Rio Grande do Sul não tem competência de definir se há ou não fraude na participação Sr. João Batista de Moraes na composição acionária da empresa Bebidas da Serra S/A, acompanho a Assessoria Jurídica desta casa pela extinção e arquivamento do presente procedimento administrativo. Outrossim, não pode passar em branco a este vogal relator, que os fatos narrados no expediente encaminhado pela OAB-PR, são graves, e podem estar sendo objeto de investigações ou ser objeto de processos judiciais já instaurados e em curso, seja pela autoridade policial competente, seja em curso pelo próprio Judiciário Paranaense. O encaminhamento da OAB-PR a esta Junta, entretanto, nada esclarece, sendo de destaque ainda que os fatos ocorrerem já há largo tempo. As informações, pedidos, e encaminhamento originam-se de entidade que goza de inequívoca credibilidade e prestígio institucional, e, por isso, não podem ou devem ser desprezados ou desconhecidos simplesmente. Esta Junta, tomando conhecimento da possibilidade de ocorrência de ilícito grave através de tão prestigiosa Ordem dos Advogados do Brasil, tem o dever de, dentro de suas atribuições e dentro da obrigação de todos de colaborar com a Lei e Justiça, não permanecer inerte. Por isso, de modo a permitir que a entidade OAB tenha conhecimento o mais rápido possível da decisão desta Junta, e tome, por si, as medidas corretas e no foro competente, ou mesmo, comunique aqueles supostos lesados que lá representaram disciplinarmente, para que tomem as medidas corretas e cabíveis, **aconselho a determinação de comunicação urgente**, inclusive por meio eletrônico, dos termos e razões do arquivamento e extinção aqui sugerido. Do mesmo modo, como entidade pública, entendo não pode a Junta Comercial tomar conhecimento da afirmação de ocorrência de crime e ficar completamente inerte. Cumpre à Junta e seu corpo operacional, em obediência ao cumprimento da Justiça da Lei, colaborar com as outras autoridades, razão pela qual, **aconselho a determinação de extração de cópia integral do presente expediente administrativo e envio imediato e urgente, para conhecimento e tomada de providências cabíveis, ao o Ministério Público Estadual, Federal, Polícia Civil e Federal no âmbito do Estado do Paraná**, considerando que os dados aqui constantes neste expediente podem estar sendo objeto de inquéritos, investigações ou mesmo processos judiciais naquela unidade federativa. **É o voto que submeto ao Plenário**. Porto Alegre, 31 de março de 2023. Roney Alberto Stelmach - Vogal da 1ª Turma – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação o mesmo foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral